



PARECER JURÍDICO Nº 2021-09-07-001

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL E SECRETARIAS.

ASSUNTO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL E GÁS ENGARRAFADO DE USO DOMÉSTICO (GÁS DE COZINHA) PARA ATENDER AS DEMANDAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA/PARÁ.

EMENTA: Direito Administrativo. Pregão Presencial. Registro de Preços para eventual e futura AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL E GÁS ENGARRAFADO DE USO DOMÉSTICO (GÁS DE COZINHA) PARA ATENDER AS DEMANDAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA/PARÁ. Parecer Favorável. Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019, Lei nº 8.666, de 1993.

I - RELATÓRIO

Veio a esta consultoria técnica especializada, para análise jurídica, o processo licitatório na modalidade Pregão Presencial, tendo por finalidade a “**REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL E GÁS ENGARRAFADO DE USO DOMÉSTICO (GÁS DE COZINHA) PARA ATENDER AS DEMANDAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA/PARÁ**”.

A aquisição destes produtos se faz necessária para suprir as necessidades de reposição do estoque das secretarias visando manter o pleno funcionamento das atividades administrativas, dando suporte as tarefas e ações operacionais.

Justifica-se, ainda, pela manutenção e reposição de estoque dos respectivos almoxarifados, visando o regular abastecimento destes materiais, durante o exercício em que a futura Ata de Registro de Preços – ARP vigorar.

Destaca-se os seguintes atos administrativos que instruem os presentes autos:

- Ofício de Provocação;
- Termo de Referência;
- Cotação de Preços;
- Declaração de previsão orçamentária;
- Termo de Autorização;
- DECLARAÇÃO de adequação orçamentaria e financeira com a LOA, PPA e com a LDO;
- Termo de Autuação;
- Minuta do Edital – Pregão Presencial.

Em sequência o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir esta Municipalidade no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

É o Breve relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Desta forma, os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram plenamente atendidos, seguindo a previsão estabelecida no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - **dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I** deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - **a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio**, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

No caso posto, a Administração escolheu a contratação por meio do Sistema de Registro de Preços encontra-se prevista no inciso I do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993 que estabelece, também, as regras gerais acerca do funcionamento do Sistema.

A Lei nº 10.520/2002, no art. 11, faculta a utilização do pregão para a implantação do SRP que poderá ser levada a efeito mediante procedimento licitatório na

modalidade escolhida, ou seja, Pregão Eletrônico, para aquisição de bens comuns, do tipo menor preço, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado, e aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/1993, no que couber.

A regulamentação dessa modalidade de contratação é feita pelo Decreto nº 3.931/2001 que também faculta que a licitação para registro de preços seja realizada na modalidade de pregão, do tipo menor preço e precedida de ampla pesquisa de mercado (art. 3º). Também, o art. 9º da referida norma cuida do edital de licitação para registro de preços em que complementa a regra do art. 40 da Lei nº 8.666/1993, fixando os elementos que o edital para o SRP deve conter.

O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital.

Portanto, formado o cadastro de fornecedores e produtos, com a relação das empresas, acompanhada da especificação dos produtos que elas poderão fornecer, os órgãos e entidades participantes do Sistema de Registro de Preços poderão se valer das propostas apresentadas e constantes da Ata de Registro de Preços para celebração de futuros contratos.

Assim sendo, o registro de preços é o instrumento destinado à eficiência no gerenciamento dos processos de contratação pública, por meio do qual o vencedor da licitação assina ata de registro de preços, comprometendo-se a oferecer por preço unitário o objeto licitado, de acordo com as necessidades da Administração, dentro de quantidade prefixada no edital e dentro de prazo também fixado nele, que não pode ultrapassar um ano.

Continuando, constata-se que procedimento licitatório foi instaurado por autorização da autoridade competente, em conformidade com o art. 38 da Lei nº 8.666/1993. Ademais, acostou aos autos o Decreto designando a equipe de apoio, conforme exige o Decreto nº 10.024/2019.

Ressalta-se, ainda, que a pretensa contratação encontra-se amparada sobre a luz da supremacia do interesse público, bem como da justificativa constantes dos autos.

Por outro lado, nota-se a ausência de numeração nos autos, fato este que deverá ser sanado.

Verifica-se também, que constam nos autos MAPA DE APURAÇÃO DE PREÇOS, pelo qual subsidiou a apuração do valor estimado da contratação, conforme exposto pelo Departamento de Compras deste Município.

Vale frisar que, as propostas de preços das empresas não estão acompanhadas das certidões negativas de débitos fiscais e trabalhistas, as quais são de suma importância para validar a pesquisa de preço, porém a não observância caracteriza-se em mera formalidade, haja vista que o procedimento se constituirá em Licitação Pública.

A estimativa de preços é realizada na busca de balizamento para os itens a serem licitados, com o objetivo de obter a contratação mais vantajosa e, ao mesmo tempo,

eficaz na sua execução. Além disso, serve de parâmetro para avaliar a disponibilidade de orçamento.

Posto isso, nota-se que no anexo I do Edital, consta a descrição dos itens e seu valor médio, dessa forma, atendendo plenamente as disposições supramencionadas.

Verifica-se que o edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, como:

- I – Definição do objeto de forma clara e sucinta;
- II – Local a ser retirado o edital;
- III – Local, data e horário para abertura da sessão;
- IV – Condições para participação;
- V – Critérios para julgamento;
- VI – Condições de pagamento;
- VII – Prazo e condições para assinatura do contrato;
- VIII – Sanções para o caso de inadimplemento;
- IX – Especificações e peculiaridades da licitação.

III – CONCLUSÃO

Com relação à minuta do Edital de Pregão Presencial e seus Anexos trazidas à colação para análise, considera-se que as mesmas reúnem os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, estando aptas a serem utilizadas.

Ante ao exposto, está assessoria jurídica, diante a verificação da legalidade que lhe compete e após o setor competente proceder os ajustes necessários, manifesta-se FAVORÁVEL aos procedimentos já realizados e a sua adequação a norma legal, objetivando o **“REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL E GÁS ENGARRAFADO DE USO DOMÉSTICO (GÁS DE COZINHA) PARA ATENDER AS DEMANDAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA/PARÁ”**.

Por derradeiro, cumpre realçar que, caso a área técnica competente discorde das orientações emanadas neste pronunciamento, deverá carrear aos autos as justificativas necessárias para embasar a celebração da pretendida avença, sem a necessidade de retorno do feito a esta Consultoria jurídica, consoante entendimento do Tribunal de Contas da União.

Sugere-se, portanto, o retorno dos autos ao Pregoeiro, com vistas ao prosseguimento do feito.

É o parecer, S.M.J.!

Capanema-PA, 09 de julho de 2021.

Gustavo de Cássio Cordoval Carvalho
OAB/PA 22.643